

**XIII Congresso Brasileiro de História Econômica e  
14ª Conferência Internacional de História de Empresas**

**Criciúma, 24, 25 e 26 de setembro de 2019**



**A DIRETORIA DE AGRICULTURA, A APLICAÇÃO DAS LEIS AGRÁRIAS  
OITOCENTISTAS E O CAPITALISMO À BRASILEIRA**

**Pedro Parga Rodrigues**

## A DIRETORIA DE AGRICULTURA, A APLICAÇÃO DAS LEIS AGRÁRIAS OITOCENTISTAS E O CAPITALISMO À BRASILEIRA

Pedro Parga Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo faz parte de uma pesquisa maior sobre a atuação de Machado de Assis na Segunda Seção da Diretoria de Agricultura do Ministério de Agricultura, Comércio e Obras Públicas nas décadas de 1870 e 1880. Aqui, pretendemos apresentar como a forma desta repartição aplicar a Lei de Terras de 1850 e atuar nos processos de solicitação de expansão dos prazos de medição das propriedades contribuiu com a construção de uma realidade na qual persiste o descontrole estatal sobre o território. Este descontrole atualmente é uma característica do capitalismo à brasileira, contribuindo com o nosso modelo de acumulação por espoliação.

Palavras-chave: Machado de Assis; Brasil Império; conflito de terras; questão agrária; Diretoria da Agricultura.

### ABSTRACT

This paper is a result of a research about the work of Machado de Assis, a famous Brazilian writer from 19<sup>th</sup> century, at the Agriculture ministry. It aims to present how this department applied an Agrarian Law from 1850. It intends to demonstrate how the way that institution did this result in the government lack of knowledge about the properties' boundaries. That problem has a lot to say about how the accumulation by dispossession happens in Brazil nowadays.

Keywords: Machado de Assis; Brazilian Empire; Land conflicts; Agrarian problems; Agriculture Ministry

---

<sup>1</sup> Bolsista da Capes de pós-doutorado no PPGH da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

## Introdução

Diversos estudiosos têm demonstrado como desenvolvimento da sociedade de mercado brasileira no século XX preservou estruturas agrárias pré-capitalistas no campo. Sônia Regina Mendonça destacou o processo de industrialização restringida iniciado após o Golpe de 1930 preservou relações não capitalistas de produção nas áreas rurais, de forma a reduzir os custos de produção dos setores urbanos<sup>2</sup>. Débora Leher demonstrou como ainda no século XXI, a acumulação por espoliação do agronegócio e de multinacionais associadas a este setor se ancora em uma estrutura agrária baseada em grilagens viáveis por causa do desconhecimento estatal brasileiro sobre a estrutura fundiária nacional<sup>3</sup>. Esta realidade, longe de ser fruto de um acaso, resulta de disputas sociais e políticas anteriores ao próprio desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Neste sentido, pretendemos refletir brevemente sobre a atuação de agentes da Segunda Seção da Diretoria da Agricultura do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas na construção desta realidade agrária. Para isso, analisaremos brevemente a atuação desta repartição na aplicação das leis agrárias oitocentistas, demonstrando como esta instituição atuou no sentido perpetuar o descontrole estatal sobre o território.

Desta forma, seguimos o caminho contrário a tese do veto dos barões, qual seja aquela, defendida por José Murilo de Carvalho, segundo a qual o Estado teria tentado regularizar a estrutura fundiária, enquanto os potentados rurais teriam boicotado na prática a efetivação desta reforma<sup>4</sup>. Pretendemos fugir, assim, de uma oposição muito rígida entre sociedade política e civil. Nos filiamos a compreensão de Gramsci sobre o Estado não poder ser compreendido adequadamente de forma isolada às disputas sociais. Neste sentido, pretendemos demonstrar a existência de uma determinada compreensão senhorial de propriedade entre os agentes públicos encarregados de aplicar as leis agrárias oitocentistas. Ainda que tivessem origem social e regional diversas, como apontou José Murilo de Carvalho, os integrantes do Estado não eram inorgânicos com relação aos proprietários escravistas. Longe de terem projetos próprios e

---

<sup>2</sup> MENDONÇA, Sônia Regina de. *Estado e economia no Brasil: opções de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Graal, 1986. P 15-39

<sup>3</sup> LERRER, Débora. Franco. *Expansão capitalista e descontrole estatal do território: o modus operandi do agronegócio no Brasil*. COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E O MARXISMO, 2013, Niterói. Colóquio Internacional Marx e o Marxismo, 2013.

<sup>4</sup> CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. & CARVALHO, José Murilo de. *Modernização frustrada: a política de terras do Império*. *Revista Brasileira de História*, Anpuh: São Paulo, v.1, n.1, p.39-57, mar. 1981.

independentes, os funcionários da Diretoria de Agricultura acabaram por reproduzir discursos senhoriais sobre a propriedade ao lidarem com pedidos de adiamento do prazo de medição de terras compradas do Estado.

### **O Ministério da Agricultura, a hegemonia da classe senhorial fluminense e a Lei de Terras de 1850**

Desde 1873, o Ministério de Agricultura, Comércio e Obras Públicas se dividia em quatro diretorias: Central, de Agricultura, de Comércio e de Obras Públicas. Cada uma delas, por sua vez, era dívida em três seções. A segunda era encarregada da questão fundiária, lidando, dentre outros assuntos, com as petições de adiamento de prazos de medição. Os compradores de terras devolutas deveriam assumir as despesas e o compromisso de medirem, demarcarem e legitimarem os quinhões comprados dentro de um período estabelecido pelos poderes públicos. Muitos, entretanto, deixaram de fazer e recorreram ao beneplácito estatal em busca de postergar a data limite para esta obrigação.

A Lei de Terras de 1850 definia: “*O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir*”. Estabelecia ainda as consequências do descumprimento deste dispositivo: “*os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso*”. Ainda assim, estabelecia a possibilidade de o Estado “*prorrogar os prazos marcados*” para a execução deste procedimento. Neste sentido, a referida norma jurídica abria brechas, em seu próprio texto, para que os prazos fossem constantemente postergados. Não por acaso, José Murilo de Carvalho percebeu com acuidade o fato do governo ter insistentemente prorrogado estes prazos<sup>5</sup>.

Para ele, entretanto, o ato de postergar as datas limites estaria associado ao fato da elite econômica boicotar na prática a efetivação da regularização fundiária prevista em alguns dispositivos da Lei de Terras de 1850. Existiria uma elite política com um projeto de sociedade relativamente autônomo tentando reformar a estrutura fundiária e ampliar o conhecimento estatal sobre o território, enquanto os potentados rurais buscariam evitar esta mudança. Além

---

<sup>5</sup> CARVALHO, José Murilo de. A Modernização frustrada: A política de terras no Império. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, n. 1, p. 39-57, 1981. & CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras*. Civilização brasileira: Rio de Janeiro, 1980. P 48.

de não ter percebido que a própria lei abria margens para o seu descumprimento, ele deixou de perceber que sua principal fonte, os relatórios ministeriais contrariavam sua hipótese. Para Carvalho, a Lei de 1850 teria sido “(...) *vetada pelos barões*” (CARVALHO, 2003, 331). Para ele, “*A Lei de terras, na realidade, mostrou a incapacidade do governo em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários (...)*” (CARVALHO, 2003, 350) A prova disto, ao seu ver, seria o fato dos ministros corriqueiramente reclamarem em seus relatórios sobre a ineficácia da referida norma<sup>6</sup>.

Esta interpretação, entretanto, tem como limite o fato dos próprios ministros e alguns funcionários do Ministério de Agricultura, Comércio e Obras Públicas terem atuado no sentido de ampliar os prazos das medições e de amenizar a aplicação da Lei de 1850 no tocante aos domínios senhoriais. Os mesmos relatórios que criticavam a ineficácia da norma jurídica defendiam uma moderação na aplicação da mesma. O ministro conservador José Fernandes da Costa Pereira Júnior, por exemplo, reclamava das “(...) *sucessivas prorrogações do prazo fixado aos posseiros, e aos sesmeiros e outros concessionários para legitimação das posses e revalidação das sesmarias e concessões (...)*” (BRASIL, 1874, 240). De acordo com o ministro, isto faria estes grupos acreditarem “(...) *que nunca serão privados das terras pela imposição do comisso, em que incorram, nos termos da citada lei (...)*” (BRASIL, 1874, 240). Ele afirmava a importância de “(...) *fixar prazo improrrogável em cada distrito, onde haja juiz comissário, para legitimação das posses e revalidação das sesmarias e outras concessões anteriores a mesma lei, culminando pena de reversão ao Estado, se, dentro de tal prazo deixarem de ser legalizadas*” (BRASIL, 1874, 240). Mas, ao mesmo tempo, anunciava a necessidade de uma aplicação amena do direito agrário: “(...) *interesses de ordem pública não aconselham a aplicação rigorosa da lei aos posseiros, sesmeiros e concessionários, que ainda não fizeram legitimar ou revalidar suas terras (...)*” (BRASIL, 1874, 240).

Mesmo reclamando dos insucessos da Lei de 1850, estes agentes públicos acabavam se sabotando a si mesmos e a aplicação deste dispositivo ao defenderem uma moderação na aplicação deste. Isto ocorria porque bebiam cotidianamente na Corte do discurso hegemônico sobre a propriedade. Tratava-se da concepção senhorial segundo a qual o Estado não poderia intervir nas relações de trabalho e nas fronteiras agrárias das propriedades particulares sem o consentimento dos potentados rurais. Como aponta Ilmar de Mattos, havia naquela época uma

---

<sup>6</sup> CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. P 341-342.

separação entre o que deveria ser a administração da Casa e do Estado. A primeira era monopólio dos senhores escravistas, enquanto a segunda cabia ao governo<sup>7</sup>. O discurso senhorial tendia a defender a perpetuação da separação entre estas duas formas de mando. Não por acaso, o ano de 1871 marca uma determinada ruptura entre os proprietários escravistas e determinados agentes estatais. Neste momento, o Estado, através da Lei do Ventre Livre, pela primeira vez garantiu direito de alforria aos cativos, interferindo nos assuntos dos potentados rurais. Neste sentido, a exigência do acordo dos proprietários e concessionários privados de terras para regularizar a estrutura fundiária estava ligado à adesão de uma compreensão sobre a propriedade segundo a qual o governo deveria se eximir de intervir no cotidiano das unidades rurais.

José Murilo de Carvalho está correto em apontar que os agentes públicos possuíam origens social e regional diversas, não se restringindo aos quadros da classe senhorial fluminense. Ele demonstra isso estatisticamente, mas infere destes dados que a burocracia seria inorgânica com relação as elites econômicas, mantendo com estas “*alianças móveis*” (CARVALHO, 1981, 39-57; CARVALHO, 2003, 354). Ricardo Salles demonstra os limites desta interpretação, afirmando que “*apesar de sua origem diversificada (...), ela sempre gravitou em torno da região da Bacia do Paraíba e de seus grandes proprietários rurais escravistas*” (SALLES, 2012, 6). Para ele, “*a Corte desempenhou como polo de formação, através de um processo de atração e aglutinação de intelectuais*” (SALLES, 2012, 38). Embora, muitos destes agentes viessem de outras províncias, eles tenderam a morar e falecer na Corte, bem como a se casar com integrantes das famílias senhorias fluminenses<sup>8</sup>. Salles demonstra isso estudando exatamente os Presidentes do Conselho dos Ministros. Por viverem a maior parte de sua experiência social na Corte, acabaram lidando cotidianamente com os discursos dos saquaremas. Neste sentido, beberam corriqueiramente das ideias de propriedade deste grupo, passando a defender as fazendas como território de mando dos potentados rurais. Ainda que os discursos liberais tendessem a reforçar a importância de uma reforma fundiária através da qual o Estado passasse a ter ciência dos limites fundiários, os valores de propriedade patriarcal inconscientes os levava a defender um refreamento na aplicação das normas jurídicas, ou, pelo menos, a priorização dos dispositivos dela que contrariavam a regularização fundiária.

---

<sup>7</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff. *O tempo Saquarema. Rio de Janeiro*: Acess, 1994.

<sup>8</sup> SALLES, Ricardo. O Império do Brasil no contexto do século XIX. Escravidão nacional, classe senhorial e intelectuais na formação do Estado. *Almanack*, Vila Mariana, n.4, nov. 2012. P. 38.

A historiografia vem demonstrando os limites da interpretação do Veto dos Barões. Márcia Motta demonstrou que a norma foi utilizada de forma diferente pelos pequenos posseiros e fazendeiros nos conflitos de cada localidade<sup>9</sup>. Assim, nesta interpretação, não sendo possível considerá-la totalmente sem efeito. Márcio Both crítica a concepção de José Murilo de Carvalho e acrescenta que, mesmo quando usavam a norma para defender os seus interesses, pequenos posseiros acabavam individualizando as suas terras<sup>10</sup>. Como consequência, acabavam perdendo direitos costumeiros sobre a mesma e sendo educados pelas novas perspectivas proprietárias<sup>11</sup>. Em outras palavras, além de ser espaço de conflito, a norma também contribuía com a hegemonia dos dominantes. Christillino apresentou a Coroa permitindo a elite farroupilha do Rio Grande do Sul falsificar propriedade usando a Lei de Terras para, em troca, conseguir o apoio desta elite ao projeto de centralização do Estado<sup>12</sup>. Desta forma, derruba a ideia de rivalidade entre uma elite política propondo uma reforma fundiária e a elite econômica vetando esta transformação na prática. Flávia Darossi corrobora com esta narrativa ao evidenciar a negociação entre “*cidadãos proprietários*” de Santa Catarina e o governo imperial no processo de regularização fundiária de Lages<sup>13</sup>.

Neste sentido, é difícil pensar em uma burocracia aplicando a Lei de Terras de 1850, enquanto a elite econômica tentava boicotar esta implementação. Pedro Parga, em seu estudo sobre a Lei Hipotecária de 1864, percebeu como disputas no governo entre um grupo de representantes mais diretos dos proprietários fluminenses e outro que buscava controlar as exagerações senhoriais, mas ainda assim não conseguia se desenredar completamente de seus discursos e interesses. O Estado, longe de ser antagonico aos grupos dominantes na economia, dialogava com os discursos das frações dominantes da classe senhorial. Com relação à Lei de Terras de 1850, mesmo que alguns agentes criticassem os insucessos na aplicação desta norma, acabavam ecoando concepções de propriedade limitantes provenientes dos grupos dirigentes.

---

<sup>9</sup>MOTTA, Márcia Menedes. *Nas fronteiras do poder: conflitos e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de leitura, 1998.

<sup>10</sup> BOTH, Márcio. Lei de terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v 35, n70, 2015. P 7.

<sup>11</sup> BOTH, Márcio. Lei de terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v 35, n70, 2015. P 7.

<sup>12</sup> CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: A Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no rio Grande do Sul (1850-1880)*. [Tese de doutorado do PPGH-UFF]: Rio de Janeiro, 2010.

<sup>13</sup> DAROSSO, Flávia. A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate. *Revista história, histórias*. Volume 6, número 12, 136-154, agosto/dezembro, 2018.

Estudos sobre ambas as normas agrárias têm demonstrado a impossibilidade de compreendê-las através de uma oposição rígida entre uma burocracia e uma elite econômica.

### **Os processos de requisição adiamento do prazo de medição e a Segunda Seção da Diretoria de Agricultura**

Encontramos quatro solicitações de ampliação do período de medição, demarcação e legitimação de terras nos documentos da Diretoria da Agricultura. Os agentes desta repartição oscilaram entre duas formas de responder a estes pedidos. Em alguns momentos, autorizavam o adiamento do prazo. Em outros, negavam mais concordavam em realizar uma nova venda destas terras, ou de parcela delas, aos requerentes, garantindo-os mais tempo para realizarem estes procedimentos. Em nenhum dos processos, as terras caídas em comisso foram vendidas para terceiros. Os próprios requerentes destes processos costumeiramente já solicitavam o deferimento de uma destas decisões, nova venda ou prazo maior. Neste sentido, não era só a norma que possuía dispositivos para o seu descumprimento. Funcionários ministeriais também operavam no sentido de garantir os domínios dos requerentes via legitimação ou nova alienação. Ainda que alguns funcionários chegassem a propor negar o novo prazo sem propor uma nova doação. Em nenhum deles o encaminhamento final foi neste sentido. Nos restringiremos aqui, entretanto, de apresentar apenas dois destes casos encontrados.

Em 1876, José Manoel Felizardo e sua companheira solicitaram o adiamento da data limite para a demarcação de domínios comprados do Estado.<sup>14</sup> Suas terras estavam localizadas na província do Rio Grande do Sul, nas proximidades do rio Uruguai. No dia 3 de dezembro de 1877, o escritor Machado de Assis, atuando como chefe da Segunda Seção da Diretoria de Agricultura, dava o seu primeiro parecer sobre a questão: “*Parece-me que a prorrogação pode ser concedida. Convém, entretanto, ouvir a Inspeção Geral*”<sup>15</sup>. No dia 20 de dezembro do mesmo ano, o oficial da diretoria José Diniz Villas-Boas, então, comunicou: “*(...) informa a Inspeção Geral de Terras e Colonização que não devessem atender José Manoel Felizardo e Co. na prorrogação que solicitaram a aquela presidência. (...)*”<sup>16</sup> Machado de Assis pareceu

<sup>14</sup> ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. 2ª Seção. GIF. 5b-256.

<sup>15</sup> ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. 2ª Seção. GIF. 5b-256.

<sup>16</sup> ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. 2ª Seção. GIF. 5b-256.



não concordar completamente com este posicionamento, posto que no dia seguinte subscreveu:  
“*Sobre a pretensão de Felizardo e C<sup>a</sup>. S Ex. se impera resolver*”.<sup>17</sup>

Na outra solicitação de adiamento de prazo para a medição, os próprios funcionários da Diretoria de Agricultura apresentaram a possibilidade de o suplicante comprar novamente a área caída em comisso. Eles negaram a possibilidade de ampliar o prazo de medição, mas ainda assim propuseram uma nova venda. Não era possível comprar toda aquela extensão, pois a Circular de 5 de novembro de 1887 havia reduzido a área que poderia ser concedida por venda a 100 hectares. De acordo com o funcionário da Diretoria de Agricultura J. C. Amaral, “(...) o *Aviso de 19 de janeiro de 1881, além de marcar o prazo de seis meses para a medição das terras e obtenção do respectivo título, estabelece a pena de comisso para os concessionários que não fizessem, imputando esta pena na nulidade da concessão ou venda, com perda de todo o terreno.*” Mas, ainda assim, proferia o parecer, como qual Machado de Assis concordaria:

Tendo o suplicante pedido as terras em virtude da pena de comisso em que incorreu, é de parecer que, só por meio da nova concessão, poderá obtê-las o que julga de justiça. O suplicante obteve da presidência duas concessões de um quarto de léguas em quadra cada uma, como prova os títulos juntos. Em vista da Circular de 5 de novembro do ano passado a área máxima que atualmente pode ser concedida é de 100 hectares; atendendo, porém, a que o suplicante já se acha, há longo tempo, de posse das terras onde tem feito benfeitorias

Assim, foi garantido uma forma do prazo de medição através de uma nova venda. Tratava-se de uma forma de coibir os proprietários de deixarem de medir suas terras, mas, ao mesmo tempo, garantir seus domínios caídos em comisso, mesmo que parcialmente. Burlava-se, assim, a própria legislação garantindo a perpetuação dos domínios do requerente. A própria Diretoria de Agricultura do Ministério de Agricultura, Comércio e Obras Públicas abria brechas na legislação de forma a perpetuar os domínios daqueles que perderam o prazo para demarcar e medir suas propriedades. Neste sentido, não é possível concordar com a dicotomia lançada

---

<sup>17</sup> ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. 2ª Seção. GIFL. 5b-256.

por José Murilo de Carvalho na qual a burocracia promulgaria propostas de regularização fundiária, enquanto a elite econômica vetaria esta legislação na prática<sup>18</sup>. A historiografia já vem demonstrando os limites desta colocação. Ele utiliza como argumento os relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Pedro Parga apresentou a dubiedade existente nestes relatórios, nos quais os ministros reclamavam da aplicação da Lei de Terras de 1850, mas, ao mesmo, tempo abriam brechas para o seu descumprimento<sup>19</sup>.

### Conclusão

A Diretoria da Agricultura – repartição do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas – não pode ser compreendida pela oposição binária entre uma elite política, com projeto próprio, e uma elite econômica interessada em burlar a Lei de Terras de 1850. Longe disso, ao lidar com a Lei de Terras de 1850 e com os pedidos de adiamento da medição dominial, esta instituição dialogou bem de perto com os interesses senhoriais. É necessário estudar qualitativamente suas decisões mais de perto para entendermos as políticas agrária governamentais. Estudar as origens sociais e regionais dos funcionários e ministros não garante uma compreensão das decisões tomadas neste ministério. Faz-se necessário, estudar as disputas em torno da forma de pensar a propriedade ocorrida nos mais diversos espaços, bem como de perceber quais noções ganhavam maior divulgação e presença nas decisões estatais. Os agentes públicos, independentemente de suas origens, viveram nas proximidades da Corte. Até o momento, nossa pesquisa tem indicado que o próprio Machado de Assis, de origem humilde, crítico da percepção de propriedade senhorial em seus contos literários, tendeu, nos quadros ministeriais, a concordar com os pareceres de seus colegas e a postergar os prazos de medição. É preciso ainda explicar as razões deste proceder. Talvez isto se devesse ao fato da política de favores ditar a ocupação dos cargos públicos. Isto precisa, entretanto, de mais estudos. Por agora, podemos unicamente contrariar a tese do veto dos barões, argumentando que as decisões e relatórios ministeriais não revelam uma relação de maior proximidade entre agentes estatais e os discursos senhoriais.

---

<sup>18</sup> CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003. & CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Anpuh, v.1, n.1, p.39-57, mar. 1981.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei de Terras de 1850 e os Relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873-1889. *Revista Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 103-117, jul./dez. 2017.

A forma como o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas lidou com a Lei de Terras de 1850 resultou, na maior parte do território, no desconhecimento estatal sobre os limites dominiais e acerca de quais títulos teriam caído em comisso. O Estado continuaria, ao longo dos séculos seguintes, desconhecendo o seu próprio território. A compreensão da propriedade privada da terra tendeu a se fortalecer nos discursos sem a realização de uma regularização fundiária. Isto possibilitou, por exemplo, a utilização de títulos de sesmarias caídos em comisso por grileiros bem relacionados. O desconhecimento estatal sobre o passado agrário consagrou, em uma memória anacrônica, estes documentos como prova de propriedade. Nos séculos XX e XXI, estes títulos dominiais foram utilizados por falsificadores em diversos momentos: pelos grileiros adversários dos camponeses em Trombas e Formoso; por aqueles que tentaram expulsar os quilombolas do Bracuí (RJ) ou os Caiçaras da Cajaíba (RJ); por empresários interessados em se apropriar de áreas florestais, como no caso estudado por Débora Leher<sup>20</sup>; etc. Os limites territoriais continuariam desconhecidos pelo governo, permitindo a expansão violenta e/ou fraudulenta das grandes propriedades. Neste sentido, as decisões ministeriais do XIX são parte de um processo mais longo e duradouro de consagração da grilagem e da violência física como parte da acumulação por espoliação no Brasil rural.

### **Bibliografia**

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. Diretoria da Agricultura (1873-1890). 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFÍ, notação 4B-13-14, 174-177, GIFÍ. 291.

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. Diretoria da Agricultura (1873-1890). 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFÍ, notação 4I-59, GIFÍ. 291.

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. Diretoria da Agricultura (1873-1890). 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFÍ, notação 5B-256, GIFÍ. 291.

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. Diretoria da Agricultura (1873-1890). 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFÍ, notação 5F-229, 262, 291-292, 361, 464, 602, 605, GIFÍ. 291.

---

<sup>20</sup> LERRER, Débora. Franco. *Expansão capitalista e descontrolado estatal do território: o modus operandi do agronegócio no Brasil*. COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E O MARXISMO, 2013, Niterói. Colóquio Internacional Marx e o Marxismo, 2013.

- ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura. Diretoria da Agricultura (1873-1890). 2ª Seção. Seção de Guarda Codes, Código do fundo OI, Fundo GIFÍ, notação 6D-60, GIFÍ. 291.
- ARQUIVO NACIONAL. *Minutas de 1874*, livro 2, março e abril. Diretoria Central. Seção de Guarda Codes. Fundo GIFÍ. Notação 1B1-16.
- ARQUIVO NACIONAL. *Minutas de 1874*, livro 1, janeiro e fevereiro. Diretoria Central. Seção de Guarda Codes. Fundo GIFÍ. Notação 1B1-16.
- ARQUIVO NACIONAL. Código do Fundo 8o. Notações IA1 5 1, IA1 5, IA1 7
- ALONSO, Ângela. *Ideias em movimento – A geração de 1870 na crise do Brasil Império*. Rio de Janeiro: 2002
- BADARÓ, Marcelo. E. P Thompson no Brasil, *Outubro*, n 14, 2006.
- BRASIL. *Relatórios do ministério da justiça*. 1873-1889.
- BRASIL. Decreto no 2.747 de 16 de fevereiro de 1861 In: *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1861*.
- BRASIL. Decreto no 2.748 de 16 de fevereiro de 1861 In: *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1861*.
- Brasil. Decreto 5.512 de 31 de dezembro de 1873. In: *Coleção de Leis do Império do Brasil – 1873*.
- CARVALHO, José Murilo. *A Construção da ordem: A elite política imperial & Teatro das sombras*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980
- CARVALHO, José Murilo de. A Modernização frustrada: A política de terras no Império. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, n. 1, p. 39-57, 1981.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a lei de Terras e a consolidação da política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, UFF, Niterói, 2010.
- DAROSSO, Flávia. A Lei de Terras em Santa Catarina e a política fundiária Imperial: a força do poder local pela Câmara Municipal de Lages e a Sociedade Lageana para Exportar Erva-Mate. *Revista história, histórias*. Volume 6, número 12, 136-154, agosto/dezembro, 2018.
- GABLER, Louise. *A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e a modernização do Império (1860-1891)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012
- GOODY, Jack, T. Loan & E, Thompson. *Family and inheritance: Rural Society in Western Europe (1200-1800)*. Cambridge, U.K., and New York, 1998.

- GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e o princípio educativo*. In: *Cadernos do cárcere*. Vol 2. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2000.
- HAZIN, Elizabeth; GUEDES, Paulo. *Machado de Assis e a administração pública federal*. Brasília: Senado Federal, 2006.
- LERRER, Débora. Franco. *Expansão capitalista e descontrole estatal do território: o modus operandi do agronegócio no Brasil*. In: Colóquio Internacional Marx e o Marxismo, Niterói. Colóquio Internacional Marx e o Marxismo, 2013.
- MACHADO, Paulo Pinheiro; DAROSS, Flávia Paula. A política de acesso à terra no Brasil Imperial e a compra de terras devolutas no planalto da província de Santa Catarina. *Clio: Revista de Pesquisa Histórica do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco*, Recife, n. 34.2, 2016.
- MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1979.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. *O tempo Saquarema*. Rio de Janeiro: Acess, 1994.
- MENDONÇA, Sônia Regina de. *Estado e economia no Brasil: opções de desenvolvimento*. Graal: Rio de Janeiro, 1986.
- MOTTA, Márcia Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Niterói: Arquivo público do Estado do Rio de Janeiro 1998.
- RODRIGUES, Pedro Parga. *As frações da classe senhorial e a Lei Hipotecária de 1864*. Tese (Doutorado em História) – PPGH-UFF: Universidade Federal Fluminense, 2014.
- RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei de Terras de 1850 e os Relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873-1889. *Revista Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 103-117, jul./dez. 2017.
- SALLES, Ricardo. O Império do Brasil no contexto do século XIX. Escravidão nacional, classe senhorial e intelectuais na formação do Estado. *Almanack*, Vila Mariana, n.4, nov. 2012.
- THOMPSON, E. Paul. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1997.